



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02270/08

Pág. 1/4

*Administração Direta Municipal – Município de CAIÇARA - Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES**, relativa ao exercício financeiro de 2007 – Aplicações inferiores em MDE e existência de despesas não licitadas - Emissão de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, neste considerando o atendimento INTEGRAL às exigências da LRF, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB – Recomendações.***

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES**, Prefeito do Município de **CAIÇARA**, no exercício de **2007**, apresentou, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **273**, de **12/12/2006**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 7.155.356,00**;
2. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 251.221,99**, correspondendo a **4,06%** da Despesa Orçamentária Total;
3. A remuneração recebida pelo Prefeito e Vice foi de **R\$ 60.000,00** e **R\$ 30.000,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 8.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **21,90%**¹ da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 8.2 Em MDE representando **14,19%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 8.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **51,51%**¹ da RCL (limite máximo: 54%);
 - 8.4 Com Pessoal do Município, representando **54,36%**¹ da RCL (limite máximo: 60%);
 - 8.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **61,58%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
5. O repasse para o Poder Legislativo foi de **6,52%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior e foi **inferior** ao limite fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;
7. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 8.1. não comprovação da realização de audiência pública para a elaboração da LDO prevista no artigo 48 da LRF;
 - 8.2. não autenticação da LOA;
 - 8.3. despesas com a folha de pagamento do Poder Legislativo em desacordo com o percentual limite estabelecido no §1º, art. 29-A da CF;

¹ Dados extraídos do Relatório de análise de defesa (fls. 2517/2520).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02270/08

Pág. 2/4

- 8.4. balanços deficientemente elaborados;
- 8.5. despesas não licitadas, referentes a serviços de limpeza pública, aquisição de material de construção, odontológico, medicamentos, carnes, gêneros alimentícios, peças e pneus, aluguel de sistema de contabilidade e outras, no total de **R\$ 274.478,26**;
- 8.6. aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo município da ordem de **R\$ 869.621,93**, correspondendo a **14,19%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- 8.7. auxílios financeiros pagos irregularmente.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado apresentou a defesa às fls. 1721/2514, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

- I – **SANAR** a irregularidade referente aos balanços deficientemente elaborados;
- II – **REDUZIR** o montante das despesas não licitadas de **R\$ 274.478,26** para **R\$ 122.710,44**;
- III - **AUMENTAR** as aplicações de recursos na MDE de **14,19%** para **20,75%** da receita de impostos e transferências, informando, ainda, que incluindo as despesas com precatórios o percentual corresponderia a **23,99%** da Receita de Impostos e Transferências (**R\$ 4.190.187,76**);
- IV – **MANTER** as demais irregularidades.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do ilustre Procurador Geral, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pela:

1. emissão de parecer **contrário à aprovação** das contas do Prefeito do município de Caiçara, **Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves**, relativas ao exercício de 2007;
2. **imposição de multa legal** ao Prefeito em face do cometimento de infrações às normas legais (acima elencadas);
3. **imputação de débito** de todas as despesas achadas anti-econômicas e irregulares pela Auditoria ao Alcaide, **Hugo Antonio Lisboa Alves**;
4. **recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Caiçara, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;
5. **remessa de cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429//92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves;
6. **remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça** para as providências que entender cabíveis.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica de Instrução, foi elaborada a complementação de instrução de fls. 2734/2735, na qual se conclui por manter em **R\$ 869.621,93** o montante das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a **20,75%** da receita de impostos e transferências tributárias constitucionais.



Na Sessão Plenária de **22 de setembro de 2.010**, quando do Voto Vista proferido pelo ilustre **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, este suscitou preliminar, acatada pelo Relator e pelo colegiado, propondo, segundo se entende, o recebimento de documentação adicional e o retorno dos autos à Auditoria, no sentido de analisar, com base naquela, a situação relativa às aplicações inferiores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

A Auditoria analisou a documentação apresentada (fls. 2538/2732), concluindo por manter o mesmo entendimento exarado no Relatório Inicial, que apontou aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no montante de **R\$ 869.621,93**, correspondendo a **20,75%** da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais Tributárias.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de propor, o Relator tem a tecer os seguintes comentários:

1. não obstante a emissão do **Alerta TC 01/2006** (fls. 184), o próprio responsável admite na defesa (fls. 1721/1722) a não realização de audiência pública para a elaboração da LDO, conforme previsto no artigo 48 da LRF, o que implica em **recomendação**, no sentido de que não mais repita esta falha;
2. mesmo com a emissão do **Alerta TC GAB JMM** (fls. 332), não foi sanada a irregularidade referente a não autenticação da LOA, merecendo, por tal, **recomendação**, no sentido de que não mais se repita a falha;
3. com relação à existência de despesas com a folha de pagamento do Poder Legislativo em desacordo com o percentual limite estabelecido no §1º, art. 29-A da CF, a própria Auditoria explica (fls. 2517) que a falha relaciona-se à elaboração da Lei Orçamentária Anual e não à sua execução, razão pela qual **recomenda-se** a adequação dos instrumentos de planejamento do município às disposições constitucionais e legais regedores da matéria;
4. das despesas que remanesceram como não licitadas na análise de defesa, no valor de **R\$ 122.710,44** (fls. 2521), merecem ser deduzidas aquelas relativas à aquisição de leite, queijo e carnes, no total de **R\$ 24.290,60** (fls. 1709), por se tratarem de produtos perecíveis e, portanto, passíveis de dispensa licitatória, nos termos do art. 24, inciso XII da Lei 8.666/93, permanecendo como não licitadas despesas relativas à aquisição de gêneros alimentícios, material odontológico, material de construção, peças e pneus, transporte de doentes e recauchutagem de pneus, no montante de **R\$ 98.419,84**, correspondendo a **1,59%** da Despesa Orçamentária Total;
5. referente aos pagamentos irregulares de auxílios financeiros, tendo em vista a existência de previsão legal para tal (fls. 812), bem como a apresentação de vários cadastros de pessoas carentes (fls. 1794/2514), inclusive com o atesto de Assistente Social, merece ser **sanada** a presente irregularidade.

O Relator, frente à documentação posteriormente acostada (fls. 2538/2732) e considerando que as aplicações inferiores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino consistem na única irregularidade que remanesceu nestes autos, refez os cálculos elaborados pela Auditoria, *data vênia*, com base no SAGRES (fls. 2737/2747) e, além disso, mediante os argumentos trazidos pela defesa, posicionou-se, em meio às inúmeras opções de cômputo de precatórios, retenções de FGTS e parcelamentos de INSS, por admitir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02270/08

Pág. 4/4

o percentual dos parcelamentos de INSS relativos à Educação (**49,65%**²), mesmo que se refiram a exercícios anteriores, bem como as retenções de FGTS somente a parte relativa ao pessoal da Educação, conforme a seguir discriminado:

	R\$	Fis.
Demonstrativo do cálculo das aplicações em MDE	--	
(+) Função 361 – Ensino Fundamental	352.663,80	2737/2744
(-) Precatórios	(135.719,74)	721/722
(+) Função 365 – Ensino Infantil	11.079,00	2745/2747
(+) Contribuição Automática ao FUNDEB	705.330,83	1707 e 1711
Aplicações MDE	933.353,89	--
(+) Retenções de FGTS e parcelamentos INSS (proporção da Sec. de Educação – 49,65% do total)	96.722,15	2538/2542
Novo valor das Aplicações em MDE (I)	1.030.076,04	--
Receita de Impostos e Transferências (RIT)	4.190.187,76	2518
(-) Precatórios	(135.719,74)	2557/2603
(=) Nova RIT (II)	4.054.468,02	--
% MDE (I/II)	25,40% da RIT	--

Desta forma, verifica-se que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, durante o exercício de 2007, o montante de **R\$ 1.030.076,04**, correspondendo a **25,40%** da Receita de Impostos e transferências constitucionais tributárias, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Isto posto, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CAIÇARA**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES**, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que o Gestor supra indicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
2. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **CAIÇARA**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 03 de novembro de 2.010.

Auditor *MARCOS ANTÔNIO DA COSTA*

Relator

² Percentual utilizado pelo próprio defendente, com base na Prestação de Contas Anual (fls. 2538/2542).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02270/08

Administração Direta Municipal – Município de **CAIÇARA** -
Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES**, relativa ao exercício financeiro de **2007** –
Aplicações inferiores em MDE e existência de despesas não
licitadas - **Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das
contas, neste considerando o atendimento INTEGRAL às
exigências da LRF, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO
ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB – Recomendações.**

PARECER PPL – TC 223 / 2.010

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01941/07; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à
unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data,
decidiram:**

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CAIÇARA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal;**
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de CAIÇARA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de novembro de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB